



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.408, DE 2019

(Do Sr. Julio Cesar Ribeiro)

Altera o artigo 45 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência elencadas na Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) à pessoa idosa.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-10843/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera o artigo 45 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passando a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“§ 1º Verificada a prática da violência contra a pessoa idosa no âmbito da violência doméstica, será aplicado as mesmas medidas protetivas de urgência constantes na Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§ 2º Os demais dispositivos contidos na mencionada lei acima, por analogia, poderão ser adotadas para a proteção da pessoa idosa, verificada a necessidade.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, constituiu um importante avanço destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos). Dessa forma a lei fornece elementos de controle do Poder Público em detrimento ao melhor tratamento do idoso, bem como educação cidadã, visando o respeito e a luta pela dignidade da pessoa idosa.

Todavia, a lei não previu medidas protetivas de urgência para ser aplicadas no caso de violência contra a pessoa idosa, considerando que os problemas relativos à violência vêm ganhando cada vez mais visibilidade, tendo se tornado uma questão muito importante para a Saúde Pública.

Considero que há uma lacuna legal no referido diploma, a compreensão da complexidade de cada caso exige uma abordagem mais rígida na formulação de Políticas Públicas, para minimizar o impacto da violência à pessoa idosa, a aplicabilidade das medidas protetivas de urgência constantes na Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, poderá ser utilizada ao caso do idoso que sofre esse tipo de violência.

Por isso, apresento a presente proposta no intuito de corrigir a referida omissão legal e não deixar margens para o crescimento contínuo da violência contra a pessoa idosa.

Ante todo o exposto, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido da aprovação do presente Projeto de Lei

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2019.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

FIM DO DOCUMENTO